



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.004941/2009-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.155 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de abril de 2014
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente LACA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DA ESTIMATIVA MENSAL. DESCABIMENTO.

Entendendo-se o recolhimento de estimativas mensais, no caso das empresas tributadas com base no lucro real como simples antecipação do montante devido ao final do exercício, a ausência do seu recolhimento somente importa em atuação sancionável quando verificada ainda dentro do exercício correspondente. Encerrado este, deve então ser apurada a existência de lucro e/ou prejuízo, nascendo aí a obrigação nova que substitui, por completo, aquela anteriormente existente. Sendo assim, após encerramento do exercício descabe falarem lançamento pelo não recolhimento do principal ou mesmo da aponta da multa de ofício, sobretudo ante a verificação de que, naquele exercício, a contribuinte sequer apurou lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos deram provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva e Sérgio Rodrigues Mendes. Acompanham pelas conclusões os Conselheiros Walter Adolfo Maresch e Artur José André Neto.

(Assinado digitalmente)

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

(Assinado digitalmente)

VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN – Relator

Processo nº 10410.004941/2009-91
Acórdão n.º **1803-002.155**

S1-TE03
Fl. 3

Participaram do julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Arthur Jose Andre Neto, Sergio Rodrigues Mendes e Meigan Sack Rodrigues

CÓPIA

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa acima qualificada, através do qual se constituiu crédito tributário referente ao IRPJ no valor de R\$ 65.774,82 de corrente apenas da aplicação de multa isolada.

Pois bem, de acordo com a descrição fática do lançamento, trata-se da aplicação de multa isolada em virtude da falta de recolhimento de IRPJ sobre a base de cálculo estimada, fixada para atividade preponderante da empresa (comércio de mercadorias), em 8% e 32% para os valores decorrentes da prestação de serviços.

Ou seja, de acordo com o lançamento em questão, a contribuinte deixou de apurar através da DIPJ apresentada em 30/06/2.006, as estimativas com base em sua receita bruta, relativa aos meses de janeiro a setembro, em virtude de ter apurado base de cálculo negativas do IRPJ com base em balancetes mensais.

Nos meses de outubro a dezembro de 2006, constada descrição fática do auto de infração que a contribuinte apurou valores a recolher do imposto com base em balancetes de redução/suspensão, mas não houve o efetivo recolhimento dos mesmos.

Devidamente notificada do lançamento a autuada apresentou impugnação sustentando em síntese que houve erro material na base de cálculo do IRPJ em virtude de informações equivocadas informadas por instituição financeira através da DIRF, ratificando que apurou prejuízo sem todos os meses do período-base da autuação.

Sustenta que resta defeso a aplicação de multa isolada quando não houver a constatação de lucros e além qualquer dos meses do ano-calendário de 2.005.

Em sede de cognição ampla, a DRJ manteve o lançamento fiscal sob o fundamento de que o valor apurado a título de aplicações financeiras não compôs a base de cálculo das estimativas mensais, mas apenas figurou na apuração anual do lucro real.

Também constados fundamentos da decisão recorrida que a contribuinte apenas poderia ter suspenso ou reduzido o pagamento do imposto devido em cada mês se demonstrasse, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor já pago excede o valor do imposto, calculado com base no lucro real do período em curso.

Inconformada com a r. decisão a autuada interpõe Recurso Voluntário, alegando a impossibilidade de cobrança de multa isolada face à inexistência de tributo devido (IRPJ) e o cerceamento em virtude do indeferimento do pedido de diligência com a finalidade de que a instituição financeira informe se o equívoco praticado na oportunidade de informação da DIRF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman

Preliminarmente admito o recurso voluntário por tempestivo e próprio.

A questão tratada nos presentes autos, decorre da exigência de multa isolada em face do não recolhimento de estimativas, supostamente devidas pela empresa-contribuinte em relação ao período de 2005, cuja autuação foi lavrada em 24/09/2009, sendo essa, então, a questão central aqui debatida.

Essa matéria, é bem verdade, é tema já conhecido nos debates deste Conselho e, em que pese a existência de algumas divergências, o entendimento majoritário estabelecido sem dúvida, é no sentido de que, sendo a empresa tributada pelo lucro real anual como é a recorrente, o pagamento de estimativas apresentam-se como meras “*antecipações*” dos valores devidos ao final do exercício, sendo certo que, finalizado o ano-calendário, extingue-se a obrigação, passando a ser então verificado o montante total devido no ano-calendário e, por isso, resulta na infundação da exigência de quaisquer prestações em relação aos períodos mensais passados.

Nesses termos, sendo o lançamento efetivado após o encerramento do ano-calendário, entendo como completamente insubsistente o lançamento efetivado.

Por estas razões, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto, a fim de declarar insubsistente o lançamento impugnado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman